

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

FREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas centam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mas} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1988, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.ºs 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82, respectivamente.

Portaria n.º 58/87:

Aprova a tabela dos emolumentos e taxas a cobrar na emissão de licenças de Pesca a embarcações de Pesca Industrial e Artesanal.

Ministério da Administração Local e Urbanismo

Direcção-Geral da Administração Local.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 116/87

de 6 de Novembro

1. A Administração da Educação cabe garantir as condições indispensáveis ao funcionamento eficiente e eficaz do sistema educativo, promovendo a sua adequação às necessidades do desenvolvimento da terra e do homem caboverdianos e aos desafios da modernidade.

2. Nomeadamente, no contexto actual, assume particular pertinência e oportunidade dotar o sistema educativo de estruturas orgânicas e de uma lógica de funcionamento que facilite e promova a realização dos imperativos constitucionais como das orientações do Partido e do Governo, em matéria de Educação.

3. Cinco princípios orientam a organização estrutural da Administração Educacional:

— *Unidade e coerência* entendidos num sentido lato e abrangente de outros meios extra-escolares da Educação e Formação e outras modalidades de ensino que não apenas o ensino público;

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 116/87:

Aprova a orgânica do Ministério da Educação.

Decreto-Lei n.º 116-A/87:

Altera o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro.

- *Harmonização estrutural*, clarificando as áreas de competência de cada um dos serviços e definindo um comando único para cada um dos subsistemas;
- *Eficácia funcional*, reforçando, nomeadamente, as funções de planeamento, coordenação, avaliação e controle.
- *Desconcentração/descentralização* de competências e atribuições para outros níveis administrativos;
- *Revelância participativa*, assegurando mecanismos e canais de comunicação entre o sistema Administrativo e a Sociedade.

4. Certo que não basta a aprovação e implementação da lei orgânica para se produzir a viragem desejada no sistema.

Contudo trata-se já de um importantíssimo passo dado num processo moroso, complexo e difícil — e permanentemente constituindo.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1.º

(Natureza, âmbito e atribuições)

1. O Ministério da Educação é o departamento governamental ao qual incumbe, numa perspectiva integrada, a elaboração, coordenação, execução e avaliação da política nacional de educação.

2. A acção do Ministério da Educação exerce-se no âmbito das administrações central e local, e tem por fim promover a criação e o correcto funcionamento de um sistema Nacional de Educação, de conformidade com as necessidades do desenvolvimento global do País.

Artigo 2.º

(Funções)

1. Na prossecução dos seus fins incumbe designadamente ao Ministério da Educação:

- a) Preparar, executar e acompanhar, com carácter prioritário, os programas e projectos, numa perspectiva de reforma e reavaliação contínuas do sistema educativo em ordem a sua adequação ao país real e às exigências de modernidade.
- b) Promover a igualdade de oportunidade de acesso de todos os cidadãos nacionais aos diversos graus de ensino e outras actividades educativas;
- c) Melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições educativas, designadamente, pela introdução de métodos e práticas pedagógicas que favoreçam uma melhor qualidade na relação ensino-aprendizagem, pela sua

inserção na comunidade e pela mobilização de uma participação responsável das populações nas actividades educativas;

- d) Garantir o ensino básico universal e desenvolver o ensino secundário;
- e) Desenvolver, consolidar e alargar o ensino técnico-profissional;
- f) Planificar, coordenar e desenvolver a formação de nível pós-secundário no país e no exterior;
- g) Incentivar e coordenar o ensino cooperativo bem como apoiar e controlar o ensino particular, de forma a garantir a adequação dos seus objectivos, métodos e programas à política nacional de educação;
- h) Promover a alfabetização visando a completa eliminação do analfabetismo e desenvolver a educação de base da população jovem e adulta numa perspectiva de educação permanente;
- i) Participar na elaboração e execução da política global de desenvolvimento dos recursos humanos;
- j) Organizar e alargar o âmbito e a natureza da acção social escolar;
- l) Fomentar e incentivar a prática da educação física e do desporto escolar;
- m) Desenvolver e aprofundar esquemas de acompanhamento, apoio e avaliação da acção educativa numa perspectiva de racionalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira.

2. Na prossecução dos seus fins, o Ministério da Educação fará apelo à participação e responsabilização das entidades municipais na correcta gestão dos meios educativos.

CAPÍTULO II

Da orientação superior e estrutura

Artigo 3.º

(Orientação superior)

O Ministério da Educação é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Educação que por ele responde perante o Chefe do Governo e o Conselho de Ministro e que exerce todos os poderes inerentes à realização das respectivas atribuições:

Artigo 4.º

(Estrutura central)

1. O Ministério da Educação compreende os seguintes órgãos e serviços centrais:

- a) De apoio directo: o Gabinete do Ministro;
- b) De apoio consultivo e coordenação horizontal:
 - O Conselho Nacional de Educação;
 - O Conselho do Ministério;
- c) De apoio técnico: o Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) De apoio administrativo: a Direcção-Geral de Administração;

e) De carácter operativo:

- A Direcção-Geral do Ensino;
- A Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar;
- A Direcção de Bolsas de Estudos.

f) De controle e avaliação: a Inspeção-Geral.

2. Junto do Ministério da Educação funcionam os seguintes organismos:

- a) O Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- b) O Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar.

3. Lei especial regulamentará a composição, o funcionamento, as atribuições e a articulação do organismo referido na alínea a) do número anterior.

Artigo 5.º

(Estrutura local)

A nível local, o Ministério compreende as delegações do Ministério da Educação, adiante designadas delegações.

CAPÍTULO III

Da organização

SECÇÃO I

Do Gabinete do Ministro

Artigo 6.º

(Natureza e funções)

O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio directo e pessoal ao Ministro de Educação no desempenho das suas funções, incumbindo-lhe tratar dos assuntos políticos e de confiança pessoal do mesmo, designadamente:

- a) Assessorar directamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Assegurar a ligação do Ministro com as diversas estruturas governamentais e entidades públicas ou privadas em assuntos que não sejam da competência de outro serviço;
- c) Recolher e definir matéria informativa referente à actividade do Ministro, acompanhando a preparação e difusão das matérias destinadas a publicação, nomeadamente providenciando quanto à distribuição dos textos das intervenções oficiais;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro e assegurar os seus contactos com a comunicação social;
- e) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções ordens de serviço e circulares dimanados do Ministro;
- g) Ocupar-se do expediente e arquivo pessoal do Ministro;
- h) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas ou presididas pelo Ministro, designadamente as do Conselho Nacional de Educação e do Conselho do Ministro.

Artigo 7.º

(Direcção)

1. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Director de Gabinete.

2. Ao Director de Gabinete incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério, bem como outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que careçam de decisão superior;
- d) Desempenhar as demais funções que lhes sejam cometidas ou delegadas pelo Ministro.

Artigo 8.º

(Estrutura)

O Gabinete do Ministro é dotado de um quadro especial de pessoal, bem como de uma Repartição de Expediente.

SECÇÃO II

Do Conselho Nacional de Educação

Artigo 9.º

(Natureza, funções, composição e funcionamento)

1. O Conselho Nacional de Educação é um órgão consultivo do Ministério de Educação incumbindo-lhe assegurar a articulação inter-departamental e emitir pareceres sobre as grandes opções da política educativa e da sua relação com a política nacional de desenvolvimento, sobre os assuntos que lhe forem submetidos por determinação do Ministro de Educação, bem como formular por sua iniciativa, propostas ou sugestões sobre quaisquer assuntos relativos à educação nacional.

2. A composição e o funcionamento do Conselho de Educação serão definidos por decreto.

SECÇÃO III

Do Conselho do Ministério

Artigo 10.º

(Natureza)

O Conselho do Ministério é um órgão consultivo do Ministro de Educação que se destina a apoiá-lo na harmonização e coordenação das actividades dos diversos órgãos e serviços que integram o Ministério.

Artigo 11.º

(Funções)

Ao Conselho do Ministério incumbe:

- a) Participar no estabelecimento das orientações gerais que enformam a actividade do Ministério;
- b) Analisar as orientações a que deve obedecer o plano de actividades do Ministério e apreciar o correspondente relatório de execução;

- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, recursos humanos e relações do Ministro com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro da Educação.

Artigo 12.º

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro de Educação, sendo composto pelas seguintes entidades.

- a) Directores Gerais ou equiparados;
- b) Director do Gabinete do Ministro;
- c) Assessores do Ministro;
- d) Presidentes, directores ou equiparados dos organismos tutelados pelo Ministro da Educação.

2. O Ministro poderá, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério os Delegados ou qualquer funcionário do Ministério e convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matéria específica a apreciar.

3. O Conselho do Ministério aprovará o respectivo regimento.

SECÇÃO IV

Do Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 13.º

(Natureza)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento é um órgão de estudo e planeamento sectorial, cuja função principal é de apoiar a acção do Ministro na concepção, na planificação e na formulação da política do sector da educação e na sua articulação intersectorial, no quadro da valorização dos recursos humanos nacionais e da estratégia nacional de desenvolvimento.

2. O Gabinete de Estudos e Planeamento exerce as funções de órgão sectorial de planeamento nos termos da lei n.º 52/II/85, de 10 de Janeiro.

Artigo 14.º

(Funções)

1. Ao Gabinete de Estudos e Planeamento incumbe, designadamente:

- a) Elaborar os Estudos que permitem, de uma forma permanente e sistemática, conhecer a situação do sector, diagnosticar os problemas e contribuir, através de propostas de solução, para a formulação da política de educação;
- b) Coordenar as acções de planeamento sectorial, preparando e controlando a execução dos planos de investimento e assegurando as ligações com outros departamentos, nomeadamente a Direcção do Planeamento;

- c) Elaborar em articulação com a Direcção-Geral de Administração, o plano de actividades e o respectivo relatório de execução;
- d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de normalização, relativos a domínios específicos da actividade do Ministério, conduzidos por outros serviços e organismos;
- e) Elaborar e manter actualizada a carta escolar do país e propôr a criação, modificação ou extinção de estabelecimento de ensino;
- f) Colaborar com a Direcção-Geral do Ensino na execução das funções definidas nas alíneas r), s) e t) do artigo 22.º;
- g) Proceder, nos termos da lei, à recolha, tratamento e divulgação das estatísticas sectoriais e assegurar as necessárias ligações com o sistema nacional de estatística;
- h) Participar com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao Ministério na planificação e na preparação da definição da política nacional no domínio de planeamento de recursos humanos de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema de educação formal;
- i) Participar na definição, coordenação, controle e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos, designadamente coordenando a elaboração do Plano Anual de Valorização de Recursos Humanos;
- j) Estudar as possibilidades, modalidade e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais no sector da educação;
- l) Assegurar as relações do Ministério com entidades estrangeiras ou organismos internacionais em matéria de cooperação;
- m) Preparar a participação do Ministério nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
- n) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa, centralizando a informação necessária para a preparação, controle e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;
- o) Exercer as demais funções cometidas aos gabinetes de estudo e planeamento pela legislação geral em vigor.

2. A competência prevista nas alíneas j), l), m) e n) do número anterior será exercida em colaboração com os serviços interessados do Ministério da Educação e em articulação com os serviços competentes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Plano e Cooperação.

Artigo 15.º

(Estrutura)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento compreende os seguintes serviços.

- a) A Divisão de Estudos;
- b) A Divisão de Planeamento;
- c) A Divisão de Estatística;
- d) Divisão de Cooperação.

2. Junto do Gabinete de Estudos e Planeamento funciona o Centro de Documentação, em cuja dependência ficará a Biblioteca do Ministério, ao qual incumbe organizar e assegurar a conservação, classificação, tratamento e difusão da informação e documentação relativa à educação.

Artigo 16.º

(Direcção)

O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um director.

SECÇÃO V

Da Direcção-Geral de Administração

Artigo 17.º

(Natureza)

A Direcção-Geral de Administração é o departamento central encarregado de garantir o apoio à racionalização orgânica e funcional dos órgãos e serviços do Ministério e de assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros a eles afectos em estreita articulação com os mesmos.

Artigo 18.º

(Funções)

A Direcção-Geral de Administração incumbe, designadamente:

- a) Estudar e propôr medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e participar na sua implementação;
- b) Assegurar a execução de medidas e directrizes relacionadas com a modernização da Administração Pública, no âmbito da Reforma Administrativa, mantendo para o efeito uma estreita articulação com os serviços competentes da Secretaria de Estado da Administração Pública.
- c) Apoiar, em termos técnicos e administrativos, quando tal se mostra necessário e em subordinação à actividade ministerial e do Conselho do Ministério, a distribuição racional das actividades previstas na lei para os diversos órgãos e serviços do Ministério.
- d) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos órgãos e serviços do Ministério em matéria de gestão do pessoal e dos recursos materiais e da administração financeira e patrimonial;
- e) Promover e efectuar, em colaboração com os directores gerais ou equiparados, o recrutamento, a selecção, e formação em serviço e a formação inicial, a formação em serviço e a formação permanente, a gestão provisional de carreiras e outras acções que contribuam para o melhor aproveitamento dos recursos humanos não docentes do Ministério;
- f) Gerir os recursos humanos do Ministério bem, como o pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino;

- g) Assegurar e executar o expediente decorrente da situação funcional de todo o pessoal, docente e não docente, do Ministério;
- h) Elaborar e manter actualizado o cadastro do pessoal do Ministério;
- i) Cuidar da administração dos bens moveis e imóveis affectos aos órgãos e serviços do Ministério e do fornecimento do material necessário ao bom funcionamento desses departamentos;
- j) Promover e organizar o expediente relativo à aquisição de bens móveis e de consumo para os serviços do Ministério, bem como a sua gestão e racionalização;
- k) Proceder à aquisição e distribuição do equipamento escolar indispensável, organizar e manter actualizado o inventário do existente nos estabelecimentos dos vários níveis e ramos de ensino em colaboração com a Direcção de Administração Escolar, de forma a geri-lo de modo ajustado às efectivas necessidades pedagógicas;
- l) Estabelecer as relações convenientes com o mercado, visando lançar programas plurianuais de aquisições de equipamento escolar;
- m) Promover e assegurar as acções necessárias à manutenção, segurança e limpeza das instalações dos serviços centrais;
- n) Elaborar a proposta de orçamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e acompanhar a sua execução;
- o) Superintender na programação de todas as actividades financeiras dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério em articulação com os serviços locais do mesmo;
- p) Efectuar o processamento das despesas do Ministério e de todas as operações e expedientes a elas inerentes ou delas resultantes;
- q) Tratar e dar seguimento, em matéria administrativa, financeira e patrimonial, a todos os assuntos que não sejam da competência específica dos restantes serviços.

Artigo 19.º

(Estrutura)

A Direcção-Geral de Administração compreende os seguintes serviços:

- a) A Divisão de Administração;
- b) A Divisão de Recursos Humanos,
- c) A Divisão de Organização e Métodos.

Artigo 20.º

(Direcção)

1. A Direcção-Geral de Administração é dirigida por um Director-Geral.

SECÇÃO VI

Da Direcção-Geral do Ensino

Artigo 21.º

(Natureza)

A Direcção-Geral do Ensino é o organismo central do Ministério que superintende na organização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e de formação dos

diversos graus e ramos, procede à sua orientação pedagógica, promovendo a renovação dos métodos e técnicas, e à gestão dos recursos humanos e materiais.

Artigo 22.º

(Funções)

A Direcção-Geral do Ensino incumbem designadamente:

- a) Superintender na organização e funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino e proceder à sua orientação pedagógica;
- b) Promover, orientar e acompanhar a aplicação de reformas ou de aperfeiçoamentos que se mostre necessário introduzir na organização ou no funcionamento dos estabelecimentos de ensino com o objectivo de garantir uma gradual melhoria dos processos, dos métodos e das técnicas de organização escolar;
- c) Assegurar a sequência normal dos estudos, dentro de uma articulação harmónica dos objectivos dos vários níveis educativos e das capacidades individuais dos alunos;
- d) Elaborar os planos de estudo e programas dos diversos graus e ramos de ensino e proceder ao seu acompanhamento sistemático;
- e) Elaborar documentação pedagógica de apoio às actividades de ensino;
- f) Definir tipologias de material didáctico;
- g) Elaborar normas e critérios de avaliação do rendimento escolar e superintender nos serviços de exames;
- h) Promover as medidas indispensáveis a uma eficiente orientação escolar e vocacional dos estudantes;
- i) Promover e incentivar a participação efectiva da juventude escolar em actividades recreativas, gímno-desportivas e culturais, em articulação com outras entidades interessadas;
- j) Fomentar a ligação da escola à comunidade e ao trabalho produtivo;
- l) Elaborar o plano de formação inicial, em serviço e permanente do pessoal docente e coordenar o acompanhamento da sua execução;
- m) Realizar, em colaboração com outros serviços e organismos do Ministério ou da Administração Pública, estudos e experiências pedagógicas relacionadas com a tecnologia educativa, bem como os estudos e prospecções necessários à produção e aquisição de programas e material educativo;
- n) Prestar apoio pedagógico e técnico à formação de pessoal no domínio da tecnologia educativa;
- o) Promover a produção e difusão de material tecnológico destinado a fins didácticos e culturais e orientar a sua utilização;
- p) Promover a utilização dos recursos proporcionados pelas técnicas modernas na actualização dos métodos pedagógicos;

- q) Proceder à elaboração das regras de gestão do pessoal docente de todos os estabelecimentos de ensino, bem como à sua execução em articulação a Direcção-Geral de Administração, sem prejuízo da orientação global definida para o funcionalismo público em geral;
- r) Elaborar e actualizar tipologias de equipamento e actualizar aos vários níveis e ramos de ensino;
- s) Proceder à elaboração e proposição de programas anuais de necessidades em instalações escolares;
- t) Colaborar com os serviços competentes do Ministério das Obras Públicas na elaboração dos programas preliminares de instalações escolares;
- n) Apoiar os estabelecimentos de ensino cooperativo e particular quando solicitar.

Artigo 23.º

(Estrutura)

A Direcção-Geral do Ensino compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Formação e Orientação Pedagógica que integra as seguintes divisões:
 - Divisão de Orientação e Apoio Pedagógico;
 - Divisão de Tecnologia Educativa.
- b) A Direcção de Administração Escolar.

Artigo 24.º

(Centro de Orientação Escolar e Profissional)

1. Junto da Direcção-Geral do Ensino e na dependência directa do respectivo director-geral funciona o Centro de Orientação Escolar e Profissional.

2. Lei especial regulamentará as atribuições e o funcionamento do referido órgão.

Artigo 25.º

(Direcção)

1. A Direcção-Geral do Ensino é dirigida por um director-geral.

1. Cada uma das suas Direcções é dirigida por um director de serviço.

SUBSECÇÃO VII

Da Direcção-Geral da Educação Extra-Escolar

Artigo 26.º

(Natureza)

A Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar é o serviço central encarregado de coordenar, promover e apoiar as actividades de alfabetização e de educação de base dos jovens e adultos e de, numa perspectiva de educação permanente, colaborar com outros organismos e entidades na realização de acções de promoção cultural e profissional.

Artigo 27.º

(Funções)

A Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar incumbem designadamente:

- a) Participar na formulação da política de educação de adultos numa perspectiva de educação permanente;
- b) Mobilizar e orientar o esforço nacional de luta contra o analfabetismo, assegurado o cumprimento do plano da sua rápida irradiação, através de acções nos domínios da alfabetização e da educação de base de adultos;
- c) Promover em colaboração com outros serviços do Ministério, com as instituições educativas e com outros organismos públicos e privados, a realização de actividades educativas extra-escolares para a população adulta, estimular e apoiar as iniciativas públicas e privadas no âmbito da educação de adultos;
- d) Assegurar a orientação pedagógica e controle da prática educativa no âmbito da educação de adultos;
- e) Colaborar, em especial com a Direcção-Geral do Ensino na implementação do recurso à tecnologia educativa tendo em vista largar o âmbito e a eficácia da sua actuação, a renovação de métodos e processos pedagógicos específicos e o reforço da componente cívica;
- f) Pronunciar-se sobre os processos de equivalência de corrente da acção extra-escolar.

Artigo 28.º

(Estrutura)

A Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar compreende os seguintes serviços:

- a) A Divisão de Acção Educativa;
- b) A Divisão de Estudos, Programação e Controle;
- c) A Repartição Administrativa.

Artigo 29.º

(Direcção)

1. A Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar é dirigida por um director-geral.

SECÇÃO VIII

Da Direcção-Geral de Bolsas de Estudo

Artigo 30.º

(Natureza)

A Direcção de Bolsas de Estudo é um Serviço Central encarregado de assegurar a aplicação de uma política coerente de bolsas de estudo, de acordo com as necessidades de desenvolvimento do país.

Artigo 31.º

(Funções)

A Direcção de Bolsas de Estudo incumbe, designadamente:

a) Participar juntamente com outras entidades competentes:

No planeamento da formação no exterior;

Na selecção dos países e instituições para onde deverão ser enviados os bolseiros;

Na selecção de candidatos;

Na mobilização de financiamentos para acções de formação;

b) Responsabilizar-se:

Pela administração das bolsas de estudo para formação no país ou no estrangeiro;

Pela proposição de critérios legais para a distribuição das bolsas de estudo;

Pelo acompanhamento da situação escolar e social dos bolseiros;

Pelo estabelecimento de contactos com as universidades;

Pela criação e administração de um Fundo de Bolsas de Estudo;

Pela Consultoria ao Governo e à Administração Pública, em matéria da sua esfera de competência;

Pelo asseguramento de acções necessárias ao funcionamento da Comissão Nacional de Bolsas de Estudo.

Artigo 32.º

(Estrutura)

A Direcção de Bolsas de Estudo compreende uma Repartição Administrativa.

Artigo 33.º

(Direcções)

A Direcção de Bolsas de Estudo é dirigida por um Director equiparado, para todos os efeitos legais, a Director de Serviço.

SECÇÃO IX

Da Inspeção Geral

Artigo 34.º

(Natureza)

A Inspeção-Geral é um serviço central de controle do funcionamento do Sistema Nacional de Educação.

Artigo 35.º

(Funções)

1. A Inspeção-Geral incumbe, designadamente:

a) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações superiormente definidas;

b) Organizar e manter actualizado um sistema de informações sobre funcionamento do sistema Nacional de Educação;

c) Fiscalizar a organização e o funcionamento do ensino público, cooperativo ou particular velando pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correcta acção educativa e por boas condições de segurança e de trabalho nas instituições educacionais;

- d) Informar o **Ministro da Educação** e os serviços competentes do **Ministério** sobre as **dificuldades** e **anomalias** detectadas e sobre as **carências** de **formação** do **peçoal docente** e **propôr** as **medidas** que considere adequadas à sua **superação**;
- e) **Superintender** na **classificação** de **serviço** do **peçoal docente**;
- f) **Exercer** a **acção** **disciplinar** que se mostrar **indispensável** ou **lhe** for determinada, **procedendo**, nomeadamente, à **instrução** de **processos** de **inquerito** ou **disciplinares** por **acções** ou **omissões** **detectadas** no **âmbito** do **exercício** das suas **atribuições**;
- g) **Emitir** parecer sobre os **assuntos** de **natureza** **técnica** **pedagógica** que **lhe** forem **submetidos** pelo **Ministro de Educação** ou por **outros serviços** do **Ministério**;
- h) **Exercer** outras **funções** que **lhe** forem **cometidas** pelo **Ministro de Educação**.

2. No **exercício** das suas **funções** a **Inspecção-Geral** **estabelecerá** com os **restantes serviços** do **Ministério** e da **Administração Pública** em **geral**, a **colaboração** **institucional** **necessária** ao **bom** **desempenho** daquelas.

Artigo 36.º

(Direcção e estrutura)

1. A **Inspecção-Geral** é **dirigido** por um **inspector-geral**
2. A **Inspecção-Geral** **compreende** um **corpo** de **peçoal** de **inspecção** e uma **repartição** **administrativa**.

SECÇÃO X

Das **Delegações** do **Ministério** da **Educação**

Artigo 37.º

(Natureza, criação, classificação e dependência)

1. As **delegações** são **serviços** do **Ministério** da **Educação** à **escola** de **ilha**.

2. Conforme o **movimento**, a **importância** e o **quadro** de **peçoal** as **delegações** **classificam-se** em **delegações** de 1.ª e **delegações** de 2.ª **classes**.

3. A **criação** das **delegações** será **feita** por **portaria** do **Ministro** de **Educação**, nela sendo **igualmente** **definidas** as **respectivas** **atribuições**, **âmbito** de **actuação** e **classificação**.

4. As **delegações** **dependem** **hierarquicamente** do **Ministro** da **Educação** e **articulam**, **técnica** e **funcionalmente** com as **direcções-gerais** da **especialidade**.

Artigo 38.º

(Direcção)

2. As **Delegações** são **chafiadas** por **Delegados** do **Ministério** da **Educação**, **nomeados** em **comissão** de **serviço** pelo **Ministro** de **Educação**.

2. Os **Delegados** do **Ministério** da **Educação** são **equiparados** às **seguintes** **categorias** ou **cargos** em **função** da **classe** da **Delegação** em que **prestem** **serviços**:

- a) **Delegação** de 1.ª **classe** — **Grupo** III
- b) **Delegação** de 1.ª **classe** — **Letra** C

3. Quando o **movimento**, a **extensão** e a **importância** das **Delegações** o **justifiquem**, os **Delegados** do **Ministério** da **Educação** serão **coadjuvados** por **Subdelegados** **nomeados** em **comissão** de **serviço** pelo **Ministro** da **Educação** **equiparados** às **categorias** ou **cargos** **correspondente** à **letra** E da **tabela** da **função** pública.

SECÇÃO IV

Do **peçoal**

Artigo 39.º

(Distribuição)

A **distribuição** do **peçoal** pelos **diversos** **serviços** do **Ministério** é da **exclusiva** **competência** do **Ministro** da **Educação**.

Artigo 40.º

(Incompatibilidades)

Os **funcionários** do **Ministério** estão **sujeitos** às **incompatibilidades** **específicas** e **definir** nos **regulamentos** **orgânicos** dos **departamentos** aos **quais** estão **afectos**.

SECÇÃO V

Disposições **diversas**, **transitórias** e **finais**

Artigo 41.º

(Contratos de prestação de serviço)

O **Ministro** de **Educação** **poderá** **autorizar** a **celebração** de **contratos** para a **realização** de **estudos**, **acções** de **formação** ou **outros** **trabalhos** de **carácter** **eventual** com **indivíduos** ou **organismo** **nacionais** ou **estrangeiros**.

Artigo 42.º

(Regime transitório de incompatibilidades)

Enquanto **não** forem **aprovados** os **regulamentos** que **se** **refere** o **artigo** 40.º, **caberá** ao **Ministro** de **Educação**, **ouvido** o **Secretário** de **Estado** da **Administração Pública**, **decidir**, em **cada** **caso** **concreto**, **se** **determinada** **actividade** é ou **não** **especificamente** **incompatível** com a **condição** de **funcionário** do **Ministério**.

Artigo 43.º

(Regulamentos orgânicos)

1. A **organização** e **funcionamento** de **cada** um dos **órgãos** e **serviços** do **Ministério** bem como as **atribuições** **específicas** e as **competências** de **cada** uma das **sub-divisões** **orgânicas** serão **aprovadas** por **decreto**.

2. Enquanto **não** for **publicada** a **legislação** **referida** no **número** anterior, os **órgãos** e **serviços** do **Ministério** **regem-se** pelas **disposições** que **actualmente** **lhes** são **aplicáveis** ou **por** aquelas que **vierem** a **ser** **fixadas** **transitoriamente** por **despacho** do **Ministro** da **Educação**.

Artigo 44.º

(Comissão Instaladora)

1. O **Ministro** da **Educação** **constituirá**, por **despacho** a **preferir** no **prazo** **máximo** de **trinta** **dias** sobre a **data** da **publicação** do **presente** **diploma**, uma **Comissão** **en-**

cregada de, sob sua orientação, promover e supervisionar todas as acções que assegurar a transição gradual entre a organização e funcionamento actual do Ministério e a prevista no presente diploma, sem solução de continuidade e sem perda de eficiência da acção do Ministério.

2. No desempenho da sua missão a Comissão promoverá, designadamente:

- a) A definição do perfil funcional dos postos de trabalho;
- b) A reafecção do pessoal existente tendo em conta a formação, experiência profissional e o perfil;
- c) A planificação de uma proposta global de formação e superação do pessoal técnico, tendo em vista as novas funções a exercer;
- d) A reorganização orçamental por forma a permitir o funcionamento dos serviços até ao fim do ano económico;
- e) A organização, orientação e gradual implementação das delegações.

3. A Comissão será automaticamente extinta no prazo de cento e vinte dias a contar da data do despacho a que se refere o n.º 1 ou antes se o Ministro considerar cumprida a missão para que foi criada.

Artigo 45.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitaram na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 5 de Novembro de 1987.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — Arnaldo Franca.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 116-A/87

de 6 de Novembro

Mostrando-se necessário alterar alguns dispositivos do Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 24/III/87;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º O prémio de seguro dos veículos cujos condutores evidenciem anormal número de acidentes ou manifesta negligência na condução automóvel poderá sofrer um agravamento de acordo com legislação especial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 5 de Novembro de 1987.

Pedro Pires — Arnaldo Franca.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

—oço—

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Secretaria de Estado das Pescas

Portaria n.º 58/87

de 6 de Novembro

Nos termos dos artigos 6.º e 14.º do Decreto n.º 97/87, de 5 de Setembro, a emissão de licença de pesca a embarcações de pesca industrial e artesanal dá lugar ao pagamento de taxas e emolumentos a fixar por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Convindo fixar esses emolumentos e taxas;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de emolumentos e taxas a cobrar na emissão de licenças de pesca a embarcações de pesca industrial e artesanal anexa à presente portaria.

Art. 2.º Ficam revogados as disposições relativas a concessão de licenças de pesca que contrariem a presente portaria.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Secretaria de Estado das Pescas, 15 de Outubro de 1987. — O Secretário de Estado, *Miguel António Lima.*

Tabela dos emolumentos a cobrar pela Secretaria de Estado das Pescas pela emissão de licenças de pesca a embarcações de pesca industrial e artesanal:

N.º de verba	Serviços ou documento	Emolumentos	
		do Estado	personais
1	Licenças para pescar com rede de arrasto, por ano civil, para embarcações: Até 50 toneladas, inclusive ...	1 500\$00	—

N.º de verba	Serviços ou documento	Emolumentos		N.º de verba	Serviços ou documento	Emolumentos	
		do Estado	pessoais			do Estado	pessoais
	Além de 50 até 100 ton. inclusive	4 500\$00	—	10	Licenças para pesca de polvo por meio de alcatruzes, por embarcações e por ano civil:	50\$00	—
	Além de 100 até 200 ton. inclusive	9 000\$00	—	11	Licenças para pescar pérolas, corais e esponjas, por ano civil:		
	Superior a 200 toneladas	12 000\$00	—		a) Pelo processo de arrasto:		
2	Licenças para pequenas espécies pelágicas com cercos americanos e semelhantes, por ano civil, por cada rede, com embarcações:				Com embarcações até 50 ton. inclusive	3 000\$00	—
	Até 5 toneladas, inclusive	100\$00	—		Além de 50 até 100 ton. inclusive	5 000\$00	—
	Além de 5 até 15 ton. inclusive	200\$00	—		Além de 100 até 200 ton. inclusive	7 000\$00	—
	Superiores a 15 toneladas	300\$00	—		Superior a 200 toneladas	10 000\$00	—
3	Licença para pescar com redes de arrasto para terra, por ano civil, e por cada rede:	150\$00	—		b) Pelo processo de mergulho:		
4	Licenças para pescar com redes de emalhar, por ano civil:				Com embarcações até 50 ton. inclusive	2 000\$00	—
	Até 200 metros, inclusive	100\$00	—		Além de 50 até 100 ton. inclusive	4 000\$00	—
	Além de 200 até 500 metros inclusive	200\$00	—		Além de 100 até 200 ton. inclusive	6 000\$00	—
	Superiores a 500 metros	300\$00	—		Superior a 200 toneladas	9 000\$00	—
5	Licenças para pescar com artes de sacada, por arte completa e por ano civil, com embarcações:				c) Por outros processos:		
	Até 5 toneladas, inclusive	100\$00	—		Com embarcações até 50 ton. inclusive	2 000\$00	—
	Além de 5 até 15 ton. inclusive.	2 000\$00	—		Além de 50 até 100 ton. inclusive	4 000\$00	—
	Superiores a 15 toneladas	300\$00	—		Além de 100 até 200 ton. inclusive	6 000\$00	—
6	Licenças para pescar com armações à valenciana, simples, por ano civil	450\$00	—	12	Licenças para pescar tunídeos:		
7	Licenças para pescar com armações à valenciana, duplas, por ano civil	1 000\$00	—		a) Com rede de cerco:		
	Licenças para pescar à linha ou com aparelhos não especificados nesta tabela, por ano civil e com embarcações:				Com embarcações até 50 ton. inclusive	500\$00	—
	Até 2 toneladas, inclusive	50\$00	—		Além de 50 até 100 ton. inclusive	1 000\$00	—
	Além de 2 até 10 ton. inclusive	100\$00	—		Além de 100 até 200 ton. inclusive	200\$00	—
	Além de 10 até 50 ton. inclusive	200\$00	—		Superior a 200 toneladas	4 000\$00	—
	Superiores a 50 toneladas	300\$00	—		b) A cana com isca viva:		
9	Licenças para embarcações auxiliares da pesca, com transporte de pescado, quando não incluídas na matrícula da arte, por ano civil:				Com embarcações até 50 ton. inclusive	200\$00	—
	Com embarcações até 50 toneladas	200\$00	—		Além de 50 até 100 ton. inclusive	300\$00	—
	Superiores a 50 toneladas	300\$00	—		Além de 100 até 200 ton. inclusive	400\$00	—
					Superior a 200 toneladas	1 000\$00	—
					c) Com palangre:		
					Com embarcações até 50 ton. inclusive	1 000\$00	—

N.º de verba	Serviços ou documento	Emolumentos	
		do Estado	personais
13	Além de 50 até 100 ton. inclusive	2 000\$00	
	Além de 100 até 200 ton. inclusive	3 000\$00	
	Superior a 200 toneladas	5 000\$00	
	Licenças para pescar lagosta e outros crustáceos:		
	a) Com covos e outras armadilhas:		
	Com embarcações até 50 ton. inclusive	1 000\$00	
	Além de 50 até 100 ton. inclusive	2 000\$00	
	Além de 100 até 200 ton. inclusive	3 000\$00	
	Superior a 200 toneladas	6 000\$00	
	b) Por mergulho	500\$00	
	c) Por outros processos	500\$00	

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral da Administração Local

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2, do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu despacho de 26 de Outubro de 1987, aprovou a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo de S. Vicente, na sua sessão ordinária de 25 de Março do corrente ano, que designa os seguintes cidadãos para constituírem as Comissões de Moradores de Ribeira Bote/Ilha de Madeira Fonte Filipe/Alto Solarine/F. Conego e Chã de Alecrim cuja constituição é a seguinte:

Ribeira Bote/Ilha de Madeira:

Efectivos:

Cecílio Cândido da Luz;
 Armindo Soares Silva;
 Teófilo Maria Varela;
 Pedro Cândido Rosa Lopes;
 Manuel da Luz Baptista.

Suplentes:

Agostinho Mendes de Oliveira;
 Aibertino Fonseca Andrade;
 João Pedro Monteiro;
 Aida Freitas;

Fonte Filipe/Alto Solarine/F. Conego:

Efectivos:

Cláudio João Soares;
 Horácio António Andrade;

Anildo Olavo Juff;
 Manuel Rodrigues Fortes;
 João Maria dos Santos;

Suplentes:

Júlio Rosa Silva;
 Joana Gomes A. Lopes;
 Armando Maria da Conceição;

Chã de Alecrim:

Efectivos:

José Manuel Alves;
 Pedro Manuel Gomes;
 Venceslau António Cruz;

Suplentes:

Germano dos Santos Almeida;
 António José Lopes;
 Isabel da Luz Gomes.

Direcção-Geral da Administração Local, 26 de Outubro de 1987, — O Director-Geral, *Celso Morais Fernandes*,

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

N.º 190/87

Em 5/11/87

Pracas	Dívidas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	121\$06	122\$63
Lisboa	100 Escudos	50\$28	50\$96
Nova Iorque	1 Dólar	70\$00	70\$61
Amsterdão	100 Florim	3 612\$85	3 659\$42
Bruxelas	100 Fr. Come.	194\$23	196\$75
Bruxelas	100 Fr. Finan	181\$61	185\$63
Copenhague	100 Coroa	1 050\$52	1 064\$24
Estocolmo	100 Coroa	1 130\$38	1 145\$24
Frankfort (R.F.A.)	100 Deut Mar	4 066\$01	4 118\$88
Helsínquia	100 Markka	1 649\$56	1 670\$96
Oslo	100 Coroa	1 073\$44	1 087\$41
Otava	1 Dólar	52\$68	53\$17
Paris	100 Franco	1 193\$77	1 207\$16
Petrória	1 Rand	34\$89	35\$35
Roma	100 Lira	5\$491	5\$564
Tóquio	100 Iene	50\$82	51\$48
Viena	100 Xelim	577\$55	584\$99
Zurique	100 Franco	4 925\$89	4 989\$59
Madrid	100 Peseta	60\$87	61\$67
Dakar	100 CFA	23\$278	24\$143
Un/conta CEE	1 ECU	83\$28	84\$46
«Clearings»:			
Bissau	100 Peso	— \$ —	— \$ —

Notas Estrangeiras

N.º 189/87

Em 4/11/87

Praças	Dívidas	Compras	Vendas
Africa do Sul	Rand	26\$65	30\$65
Alemanha... ..	Marco	39\$-3	42\$37
América 1 e 2	Dólares	67\$51	72\$95
América 5 a 1000 ...	Dólares	68\$01	73\$45
Austria	Xelim	5\$57	6\$01
Bélgica	Franco	1\$74	1\$97
Canadá 1 e 2	Dólares	50\$79	54\$90
Canadá N. Grandes	Dólares	51\$29	55\$40
Dinamarca... ..	Coroa	10\$15	10\$96
Espanha	Peseta	\$549	\$621
Finlândia	Markka	15\$90	17\$17
França	Franco	11\$57	12\$49
Holanda	Florim	34\$87	37\$66
Inglaterra	Libra	116\$37	125\$63
Itália	Lira	\$048	\$055
Japão... ..	Iene	\$449	\$507
Noruega	Coroa	10\$36	11\$18
Portugal	Escudo	\$485	\$523
Senegal	C.F.A.	\$225	\$243
Suécia	Coroa	10\$93	11\$81
Suíça	Franco	47\$48	51\$28

Notas Estrangeiras

N.º 190/87

Em 5/11/87

Praças	Dívidas	Compras	Vendas
Africa do Sul	Rand	26\$51	30\$49
Alemanha... ..	Marco	39\$23	42\$37
América 1 e 2	Dólares	67\$05	72\$45
América 5 a 1000 ...	Dólares	67\$55	72\$95
Austria	Xelim	5\$57	6\$01
Bélgica	Franco	1\$74	1\$97
Canadá 1 e 2	Dólares	50\$33	54\$40
Canadá N. Grandes.	Dólares	50\$83	54\$90
Dinamarca	Coroa	10\$13	10\$94
Espanha	Peseta	\$547	\$619
Finlândia	Markka	15\$91	17\$19
França	Franco	11\$51	12\$44
Holanda	Florim	34\$86	37\$65
Inglaterra... ..	Libra	116\$82	126\$16
Itália... ..	Lira	\$048	\$054
Japão... ..	Iene	\$449	\$508
Noruega	Coroa	10\$35	11\$18
Portugal	Escudo	\$485	\$524
Senegal	C.F.A.	\$224	\$242
Suécia	Coroa	10\$90	11\$78
Suíça... ..	Franco	47\$53	51\$33

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 5 de Novembro de 1987. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.

de Câmbios, na Praia, 5 de Novembro de 1987. — Pela Di-